



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 28.931 - SP (2010/0161755-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JEORGE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 206 DO CPM. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão agravada.

2. Segundo o princípio da persuasão racional, cabe ao julgador verificar a necessidade da realização das diligências requeridas e a sua efetiva conveniência, não configurando constrangimento ilegal ou cerceamento de defesa o indeferimento motivado dos pedidos que se apresentem meramente protelatórios ou desnecessários para o deslinde da causa. Na hipótese presente, as instâncias ordinárias cuidaram de demonstrar, exaustivamente e com lastro em fundamentos concretos, as razões pelas quais não foram deferidos os requerimentos postulados pela defesa.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 28.931 - SP (2010/0161755-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **George Pereira dos Santos** contra decisão que negou seguimento ao recurso ordinário (fl. 169):

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 206 DO CPM. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

Recurso a que se nega seguimento.

O agravante sustenta que (fl. 186):

[...] constitui direito do acusado em ação penal dispor de todos os meios legais e os moralmente legítimos para provar a verdade dos fatos, ou fazer prova que, de alguma maneira lhe possa ser favorável. Desta forma, o indeferimento para a realização das provas pleiteadas privou o Agravante de comprovar sua inocência nos autos do processo ao qual respondeu.

Ao denegar a ordem pleiteada, o Tribunal a quo impediu que o Agravante pudesse influenciar na decisão prolatada, que culminou em sua condenação, imputando-lhe o crime tipificado no art. 206 do Código Penal Militar. [...]

Ao final, requer o provimento do recurso para que sejam deferidos os requerimentos de diligências formulados pela defesa na ação penal originária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 28.931 - SP (2010/0161755-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A despeito das alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem o presente julgado (fls.171/175):

[...] O recorrente sustenta que sua defesa foi cerceada em virtude do indeferimento do requerimento de diligências formulado pela defesa.

A irresignação, contudo, não merece prosperar.

Nota-se dos autos que o recorrente, denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 206 do Código Penal Militar, requereu ao juízo singular as seguintes diligências: 1) novo interrogatório do réu; 2) acareação entre testemunhas; 3) acareação entre acusado e testemunhas; 4) novo depoimento de testemunhas; 5) cópia do prontuário médico da vítima; 6) realização de perícia complementar; 7) reprodução simulada dos fatos; 8) solicitação de avaliações de desempenho do acusado; 9) solicitação de cópia do assentamento individual do acusado.

Apenas os dois últimos pedidos foram atendidos. Os demais restaram negados pelos seguintes motivos (fls. 28/29):

[...] Em relação aos pedidos tratados nos itens 5 e 6, tendo em vista que visam atribuir à vítima fatal e passageiro da viatura envolvida nos fatos, a responsabilidade pelo deslocamento da mesma pela via pública sem observar as regras de trânsito, apesar da mesma não estar na condução daquele veículo, bem como pelo apurado na Sindicância nº 36BPM-025/06/07, fls. 146/155, Indefiro o requerido.

Quanto ao requerido no item 4, nota-se que as precatórias foram encaminhadas às Comarcas deprecadas com cópia dos quesitos ofertados pela defesa, bem como quando das oitivas das referidas testemunhas o defensor do acusado estava presente, motivo pelo qual não se pode dizer que a ampla defesa e o contraditório foram cerceados, ante a defesa técnica constituída pelo próprio acusado nos presentes autos. Destarte, quiçá houvesse, por equívoco, deixado de juntar cópia dos quesitos aos autos das deprecatas, a defesa foi, ainda, regularmente intimada, fls. 192, 203 e 219, do retomo e juntada das mesmas aos autos, deixando transcorrer in albis referido prazo para qualquer contestação, desta forma Indefiro o requerido, por precluso.

VI.Quanto ao reinterrogatório do réu, item 1, o Defensor requereu a aplicação do Código de Processo Penal Comum, com as alterações promovidas pelas Leis nºs: 10.792/03, 11.689/08, 11.690/08 e 11.719/08, especialmente quanto ao previsto no artigo 400 desta última, notadamente, Indefiro tal requerimento, pois não se pode confundir as alterações da legislação processual comum, que não alcançaram a legislação processual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal militar, que possui procedimento especial próprio que, em não havendo lacuna ou omissão, não pode ser afastado para aplicar a legislação comum.

VII. Os pedidos formulados nos itens 2 e 3, referem-se à acareação entre testemunhas e acusado, calcado na dúvida da Defesa sobre os depoimentos colhidos, tal não justifica a medida judicial, por si só, por se referir a questão de fato que já foi dilucidada quando da oitiva das pessoas ouvidas na instrução criminal e pela prova técnica, tornando-se, ao contrário, medida procrastinatória e que de nenhuma utilidade trará para o desfecho do caso. Desta forma, Indefiro o requerido.

VIII. Por fim, em relação ao pedido efetuado no item 7, para a reprodução simulada dos fatos, também Indefiro, posto que o laudo técnico do Instituto de Criminalística, fls. 74/81, trouxe aos autos toda a dinâmica dos fatos quanto a velocidade, deslocamento e capacidade de visualização. [...]

O Tribunal de origem, no *habeas corpus* submetido à sua apreciação, manteve a decisão de piso e asseverou que *os requerimentos foram indeferidos de forma motivada e coerente pelo Juízo a quo* (fl. 51).

Consignou-se, ainda, que (fls. 51/53):

[...] As acareações foram indeferidas em razão de referirem-se a questão de fato já elucidada quando das oitivas realizadas na instrução e pela prova técnica, sendo consideradas medidas procrastinatórias e sem utilidade para o desfecho do processo.

Some-se a isso o fato de ser a acareação uma medida de pouca eficácia, já que dificilmente os acareados se retratam e admitem haver mentido.

[...] O pedido de novo depoimento de testemunhas ouvidas no juízo deprecado em virtude de não abordarem os quesitos defensivos foi indeferido porque quando das oitivas o defensor constituído estava presente e nada alegou a respeito, nem tampouco quando intimado da juntada das cartas precatórias aos autos.

Foram negadas a juntada de cópia do prontuário médico da vítima fatal e a perícia complementar indireta, por tentarem atribuir à vítima, o passageiro da viatura, a responsabilidade pelo deslocamento em observância das regras de trânsito, apesar de não ser ela a condutora do veículo, e em vista do apurado em Sindicância.

A reconstituição simulada dos fatos foi indeferida, uma vez que o laudo técnico do Instituto de Criminalística já trouxe aos autos a dinâmica dos fatos quanto à velocidade, deslocamento e capacidade de visualização.

O pedido de novo interrogatório, formulado com base nas alterações promovidas no Código de Processo Penal comum não foi acolhido, considerando-se que elas não alcançam a legislação processual penal militar, que possui procedimento próprio e especial. Inexistindo lacuna ou omissão, incide a legislação especial.

Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, sobretudo se levarmos em consideração o poder instrutório que é atribuído ao juiz na fase do art. 430 do Código de Processo Penal Militar, por meio do qual pode ordenar, ex officio, a realização de diligências imprescindíveis à elucidação dos fatos e à formação de seu convencimento. [...]

Com efeito, prevê o art. 427 do Código de Processo Penal Militar que *Após a inquirição da última testemunha de defesa, os autos irão conclusos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao auditor, que dêles determinará vista em cartório às partes, por cinco dias, para requererem, se não o tiverem feito, o que for de direito, nos termos deste Código.

No entanto, segundo o princípio da persuasão racional, cabe ao julgador verificar a necessidade da realização das diligências requeridas e a sua efetiva conveniência, não configurando constrangimento ilegal ou cerceamento de defesa o indeferimento motivado dos pedidos que se apresentem meramente protelatórias ou desnecessárias para o deslinde da causa.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES MILITARES (ARTIGO 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR). PEDIDO DE DIVERSAS DILIGÊNCIAS. INDEFERIMENTO MOTIVADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, da produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

2. No caso dos autos, o magistrado responsável pelo feito indeferiu, motivadamente, as diversas diligências requeridas pela defesa, por entender que algumas não seriam necessárias em razão da notoriedade dos fatos que se pretendiam trazer aos autos e outras pela inviabilidade de realização.

3. Em momento algum a defesa do recorrente logrou demonstrar quais prejuízos teria suportado em face do indeferimento judicial das diligências pleiteadas, o que reforça a prescindibilidade das medidas requeridas, tal como consignado pelas instâncias de origem.

4. Recurso improvido.

(RHC 29.569/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 09/11/2011)

Na hipótese presente, como visto, as instâncias ordinárias cuidaram de demonstrar, exaustivamente e com lastro em fundamentos concretos, as razões pelas quais não foram deferidos os requerimentos postulados pela defesa.

Ademais, se entender necessário, o magistrado, após o prazo concedido para alegações escritas, *poderá ordenar diligência para sanar qualquer nulidade ou suprir falta prejudicial ao esclarecimento da verdade* (art. 430 do Código de Processo Penal Militar).

A despeito disso, tem-se que *A angusta via do habeas corpus não é o instrumento adequado para a análise da pertinência, ou não, das diligências requeridas no curso da ação penal, porquanto demanda aprofundado exame do conjunto probatório produzido* (RHC n. 27.579/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27/9/2010).

Sendo assim, não há falar em nulidade.

Por fim, importa salientar, consoante notícia o Ministério Público Federal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que no dia 25/10/2010 o ora recorrente foi condenado à pena de 1 ano e 4 meses de detenção, pela prática do fato típico previsto no art. 206 do Código Penal Militar, concedido o *sursis* por dois anos (fl. 137). [...]

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0161755-7

AgRg no
RHC 28.931 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0002672512010926000 21592010 492442007

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GEORGE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GEORGE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.